



Ministério das FINANÇAS

Ca. feira

→ ^(a) para estudo grupo jurídico
Decreto-Lei n.º 217/74

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

Estando parcialmente modificadas as razões ^{que justificaram} ~~que~~ o esta-
belecimento pelos decretos-leis n.ºs 217/74 de 27 de Maio e 347/
/74 de 30 de Julho, do congelamento dos salários iguais ou supe-
riores a 7 500\$00;

Verificando-se todavia a necessidade de disciplinar o
aumento desses salários, de acordo com a orientação de dar priori-
dade às subidas dos salários mais baixos / assegurando uma maior a-
quidade na distribuição dos rendimentos;

Atendendo ~~notória~~ a que as limitações à elevação dos
salários mais altos não devem traduzir-se em benefícios injusti-
ficados para os lucros das empresas;

Considerando que o problema do congelamento das ren-
das de prédios urbanos se encontra contemplado no Decreto-Lei n.º
.../74;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º do arti-
go 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo
Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguin-
te:

→ accete a plataforma q' propus
Art.º 1.º - Os aumentos das remunerações iguais ou su-
periores a 7 500\$00 mensais, mas não a 20 000\$00, que excederem
10% do montante actual dessas remunerações, e todos os aumentos das
remunerações iguais ou superiores a 20 000\$00 serão obrigatoria-
mente pagos na proporção de 75% através de certificados de afor-
ro, emitidos pela Junta de Crédito Público a favor dos beneficiá-
rios, não resgatáveis durante os primeiros cinco anos.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

v.s. f.f.

Art.º 2.º - O disposto no número anterior aplica-se a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei a todos os aumentos de vencimentos abrangidos pelo art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 217/74 de 27 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 347/74 de 30 de Julho.

Art.º 3.º - 1. Para efeitos do presente diploma: ^{a)} consideram-se remunerações não só todas as retribuições fixas, seja qual for a sua natureza e designação, mas também as eventuais participações nos lucros, as gratificações e prémios quaisquer que sejam a sua espécie e o título a que são atribuídos, e as ajudas de custo ou subsídios na parte em que excedam os que são atribuídos pelo Estado aos seus funcionários de categorias com remunerações equivalentes.

~~2. Para efeitos do presente diploma~~ ^{b)} a remuneração mensal é o cociente que se obtém dividindo por 13,5 a remuneração anual apurada nos termos do n.º 1.ª alínea anterior.

Art.º 4.º - O disposto no presente diploma aplica-se às remunerações dos administradores, gerentes, directores ou membros dos órgãos sociais ou similares e bem assim às dos empregados, consultores e outros trabalhadores de quaisquer sociedades ou empresas privadas ou públicas.

Art.º 5.º - O disposto no presente diploma não se aplica aos aumentos que resultem do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 375/74 de 20 de Agosto.

Art.º 6.º - O Governo promoverá a revisão até 31 de Março de 1975 das disposições do presente diploma.

Art.º 7.º - É revogado o Decreto-Lei n.º 347/74 de 30 de Julho.

Art.º 8.º - O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.